



**LEI Nº 2.167, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.**

***“Institui e regulamenta a Gratificação de Transporte Escolar a ser concedida aos servidores públicos do município de Caldas ocupantes do cargo de motorista que exercem suas funções no transporte escolar e dá outras providências”.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Caldas, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação de Transporte Escolar a ser concedida aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Motorista que exercem suas funções no transporte escolar, equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico.

**§ 1º** Esta gratificação somente será atribuída quando o Motorista estiver no efetivo exercício da função de transporte escolar e, durante os afastamentos em que o regime jurídico considerar como de efetivo exercício.

**§ 2º** Exceto a Gratificação Natalina, as férias regulamentares e o adicional de férias, a referida gratificação não será computada para quaisquer outras vantagens ou acréscimos de remuneração.

**§ 3º** A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento do servidor.

**Art. 2º** A concessão da Gratificação de que trata esta Lei fica condicionada à realização de curso de formação de condutor de veículo escolar.

**§ 1º** A comprovação será efetivada mediante a apresentação do competente certificado, junto ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, emitido por entidade de ensino ou instituição que possua habilitação para promover cursos na área.

**§ 2º** Fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias para a realização dos cursos de que trata o *caput* deste artigo para os Motoristas que ainda não o possuem.

**Art. 3º** O valor da gratificação mensal de condução será reduzido proporcionalmente se durante o mês o motorista incidir nas seguintes ocorrências:

I - faltar injustificadamente ao trabalho;

II - provocar acidente de trânsito;



III - ser autuado por multa de trânsito;

IV - infringir às normas regulamentares do Setor

§ 1º A redução do valor da gratificação dar-se-á na razão de dez por cento por ocorrência.

§ 2º O Motorista que sofrer penalidade disciplinar de advertência perderá o valor de vinte por cento da gratificação no mês da ocorrência, quando possível, ou no mês subsequente.

§ 3º O Motorista que sofrer penalidade disciplinar de suspensão perderá o valor integral da gratificação no mês da ocorrência, quando possível, ou no mês subsequente.

§ 4º As ocorrências previstas nos incisos II e III serão devidamente apuradas a fim de se verificar as circunstâncias em que ocorreram, antes de qualquer redução no valor da gratificação.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a correção do valor da gratificação, na mesma data e nos mesmos índices de revisão ou atualização concedidos ao funcionalismo público municipal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01º dia do mês de novembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas/MG, 24 de novembro de 2011.

  
Hugo Camacho Claros Júnior  
Prefeito Municipal